

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Sempre que o SAAE e a URBES entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na publicação informar quais os motivos que determinaram aquelas majoração, a relação completa dos insumos e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O objeto deste PL é a transparência pública na majoração de Tarifa ou Preço Público, a qual tem **natureza jurídica de Receita**

Originaria do Município; corroborando com tal afirmação nos valem da doutrina de Kiyoshi Harada:

Preço público é sinônimo de tarifa ou simplesmente preço que, no dizer de Alberto Deodato, “nada mais é que a contraprestação paga pelos serviços pedidos ao Estado e que constitui sua receita originária”¹.

E as receitas do Município deve necessariamente compor a Proposta Orçamentária, conforme a Lei de Regência, a qual infra destaca-se:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos o princípio de unidade, universalidade e anualidade. (g.n.)

¹ Harada, kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. Editora Jurídico Atlas: 2001, 8ª Edição. 54 p. .

Conforme se depreende do Direito Positivo retro descrito, conclui-se que a Tarifa ou Preço Público compõe a Receita Originária da Municipalidade, a qual é discriminada no Orçamento Municipal, e a transparência deste é normatizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente (...)

Sobre a Transparência da Gestão Fiscal, dispõe a aludida Lei:

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERENCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao

*público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentária; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as **versões simplificadas desses documentos**. (g.n.)*

*II – **liberação ao pleno conhecimento** e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de **informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso público. (g.n.)*

Por todo o exposto, **opina-se pela legalidade deste Projeto de Lei**, pois a transparência orçamentária é imposta ao Município pela Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Ressalta-se que parte da matéria que versa esta Proposição é disciplinada por Lei Municipal, a qual dispõe:

LEI Nº 7695, de 21 de MARÇO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DA PLANILHA DE CUSTOS DA COBRANÇA DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Sublinha-se que a nova Lei com disposições gerais ou especiais, não revoga nem modifica a lei anterior, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de março de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica